



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SEGUNDA RELATORIA**

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

ANÁLISE DE DEFESA

EQUIPE TÉCNICA:

**Carlos Alberto Rezende Fortes
Rômulo Ramos Penha Filho
Cláudio Lima de Oliveira
Marcelo Batista Ferreira**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 7340-7/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : NILSON FRANCISCO ALESSIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE : Carlos Alberto Rezende Fortes – Auditor Público Externo
TÉCNICA Rômulo Ramos Penha Filho- Auditor Público Externo
Cláudio Lima de Oliveira – Auditor Público Externo
Marcelo Batista Ferreira- Técnico de Controle Externo

Senhora Secretária,

Conforme ofício nº 0100/2014TCE-MT/GAB-JCN de 22/01/2014 , o Senhor NILSON FRANCISCO ALESSIO , Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte , no exercício de 2013, foi notificado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais daquela entidade .

Por meio do ofício nº 0208/2014/GAB´JCN de 13/02/2014, foi prorrogado o prazo de apresentação da sua justificativa.

Por meio do ofício S/N ,de 17/02/2014 a defesa do gestor foi protocolada neste Tribunal com a apresentação de novos documentos .



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

1. JB 02. Despesa- Grave- 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e /ou superiores ao contratado – superfaturamento {art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/ 1993}.

1.1. Da análise do Pregão Presencial 019/2013, realizado por menor preço por lote, foi verificado que, embora os valores dos lotes homologados no referido pregão, estivessem abaixo do valor estimado do lote, quando analisados item a item, vários itens foram adquiridos acima do valor estimado. Considerando que vários itens já foram adquiridos, entregues e pagos, conforme relatórios de saldos pendentes do referidos Pregão, houve, conseqüentemente, aquisição com sobrepreço no valor total de R\$ 20.462,58, conforme Tabela I – Sobrepreço referente itens adquiridos do PP 019/2013 do relatório. Sugere-se ao Conselheiro, que determine a devolução do valor com sobrepreço, no total de R\$ 20.462,58 referente aos itens já adquiridos do PP 019/2013. [Tópico 3.2.2]

Manifestação da defesa

Manifesta a Defesa invocando o art. 43 da Lei 8.666/93, que diz: “A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

Alega ainda que no edital do PP 019/2013, não foi previsto preço máximo e sim preço estimado, com isso, é importante destacar a diferença entre preço máximo e preço estimado. Preço máximo é aquele definido no edital com parâmetro para identificar preços excessivos, ou seja, preços acima do máximo ocasionarão a desclassificação das propostas. Já o preço estimado não impede a apresentação de propostas com preços superiores, desde que comprovadamente compatíveis com os valores de mercado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Assim sendo diz que esta comprovado que o município não pode ser apenado por superfaturamento em procedimento licitatório, pois, os valores efetivamente pagos estão dentro do praticado no mercado e a forma de julgamento utilizada (menor preço por lote), **trouxo uma** economia de R\$ 28.339,05 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos) para o município, portanto requeremos a desconsideração desta suposta irregularidade, bem como, da aplicação da glosa solicitada pela equipe técnica.

Análise da Equipe Técnica

Após análise de todas as documentações apresentada pela defesa e verificando também as tabelas em que realça os preços homologados e os contratados pelo município, podemos considerar **sanada a atual irregularidade**.

2- JB 03.DESPESA- GRAVE – 03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação [art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55§ 3º, e 73 da lei nº 8.666/1993].

2.1. Da análise dos pagamentos referentes a diárias de hospedagens pagas pela prefeitura no valor de R\$5.440,00, conforme Tabela II deste relatório, foi verificada a ausência de informações primordiais para correta liquidação da despesa, tais como quais pessoas se hospedaram, o motivo da hospedagem, o período, quem solicitou e autorizou as hospedagens, enfim, verificaram – se informações insuficientes para comprovar finalidade, o motivo e a efetiva prestação do serviço em conformidade com o art. 63 da Lei 4,320/64. Sugere-se ao Conselheiro, que determine a devolução das despesas irregulares, no total de R\$ 5.440,00 [Tópico 3.2.3.1].

Manifestação da defesa

Informa a defesa que por falha da equipe técnica da prefeitura não foi informado a Secretaria de Educação, quais discriminações deveriam constar nas notas fiscais aos prestadores de serviço hotelaria, Sueli Gomes Bezerra e Lot Forlin.

Visando uma gestão mais transparente, e motivados a seguirem rigorosamente o estágio da despesa, como estabelecido pela Lei nº 4.320/64, encaminhamos à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Secretaria de Educação, à responsável por esta irregularidade, uma orientação técnica de o que deve constar no corpo das Notas Fiscais sobre serviços de hotelaria e quais suas obrigações. Foi solicitado a eles quando for executar qualquer serviço deste modo, enviar ao prestador de serviço as informações que deve constar em sua nota fiscal via CI ou Ofício.

Análise da Equipe Técnica

Analisando a referida justificativa , em que pese os técnicos responsáveis pelos empenhos e liquidações da referida Prefeitura não serem nenhum novato na administração municipal, não se justifica essa falha.

Porém com a juntada dos Contratos assinados com as Empresas Sueli Gomes Bezerra e Lote Forlin, todos oriundos do Pregão Presencial nº 17/2013, sugerimos seja **transformado a irregularidade em recomendação**, pois os serviços foram realizados, empenhados , liquidado e pago.

2.2.Da análise dos processos de pagamentos dos contratos com os fornecedores constantes da Tabela III deste relatório, foi verificada a ausência das Certidões de regularidade fiscal (FGTS, INSS e Tributos Federais) no momento do pagamento. De acordo com a Lei 8.666/93, as empresas fornecedoras precisam manter as mesmas condições da habilitação, para tanto, a cada pagamento, devem anexar as notas fiscais as certidões comprovando sua condição de regularidade(Tópico 3.2.3.2).

Manifestação da defesa

Diz a defesa que ocorreu um equívoco no momento da liquidação do pagamento e servidor responsável apenas conferiu via internet as certidões, deixando de imprimi-las e anexá-las no processo.

No entanto, como prova de que as empresas são idôneas e mantém sua condição de habilitação segue anexas às devidas certidões.

Análise da Equipe Técnica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Com a apresentação das referidas Certidões de Regularidade, em que pese à posteriori, entendemos **sanada a irregularidade**.

2.3. Da análise dos pagamentos referentes ao transporte escolar pagos pela prefeitura no valor de R\$ 78.445,00, ao fornecedor Rogério Barsotto- ME, conforme Tabela IV, foi verificada a cobrança de quilometragem acima do estabelecido em contrato para trajeto referente ao Lote 2. Conforme o contrato 011/2013, seria pago pela Rota Fazenda São Carlos(Faz. Araquari I e II, Centro América e São Vicente) o percurso diário de 197 km, no entanto foram pagos 247 km diários sem a devida justificativa. Sugere-se ao Conselheiro, que determine a devolução do valor cobrado a maior no total de R\$ 7.250,00.[Tópico 3.2.3.3].

Manifestação da defesa

Diz a defesa que:

“ Equivocam-se os técnicos desta Corte de Contas quando afirmam que houve pagamento de quilometragem a maior sem a devida justificativa.

O aumento de 50 Km diários tem respaldo no Termo Aditivo ao Contrato 11/2013(doc. Anexo), o qual relata a necessidade de aumento de quilometragem na rota I lote 2 – Fazenda São Carlos, tendo em vista o atendimento aos alunos da Escola Municipal de Educação Básica Botuverá.

Nestes termos, conforme o explanado e a documentação anexa, não há o que se falar em irregularidade de despesas oriundas de contrato com pagamento a maior”.

Análise da Equipe Técnica

Com a juntada do referido Termo Aditivo, **a irregularidade foi sanada**

2.4. Da análise dos pagamentos referentes a serviços de carpintaria na manutenção de diversas pontes de madeira no município de Gaúcha do Norte, no valor total de R\$ 116.734,00, do Contrato 019/2013 com a Empresa Adaílton Venâncio Gomes, conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Tabela V, foi verificada a ausência de informações primordiais para a correta liquidação da despesa, tais como , quantos m² e ML de madeira foram utilizados, uma vez que o preço unitário tem como unidade de medida o metro quadrado e linear da madeira. Também não foram informadas as peças danificadas que foram substituídas (transversinas, sub- viga , vigas, pranchão, etc), quem solicitou e autorizou as substituições, fotos e localização, dentre outros, enfim , as informações apresentadas são insuficientes para comprovar finalidade, o motivo e a efetiva prestação do serviço em conformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64. Cabe ao gestor a comprovação da prestação dos serviços por meio das informações comentadas, sob pena de devolução dos valores pagos sem a correta liquidação. (Tópico 3.2.3.4).

Manifestação da defesa

Diz a defesa :

“ Tendo em vista que liquidar a despesa é verificar se o objeto licitado foi cumprido pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços, quando verificamos as notas fiscais referentes à Empresa Adailton Venâncio Gomes para posterior e correta liquidação vislumbramos que apesar de não conter especificação da quantidade de m² utilizada nas referidas notas fiscais, havia memorando especificando a quantidade de metragem de madeira utilizada, bem como, quais peças foram substituídas, sanado , deste modo, qualquer irregularidade. (memorando anexo)”.

Análise da Equipe Técnica

Após análise dos documentos acostado ao processo em questão, sugerimos ser a referida irregularidade **transformada em recomendação**.

3..DB 14. Gestão Fiscal/ Financeira- Grave-14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados nos quadros 2.1, do Anexo II – referente a amostragem analisada dos meses de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

janeiro a novembro/2013. (Tópicos 3.2.5.1).

Manifestação da defesa

Argumenta a defesa:

“Nobre Conselheiro, o apontamento 3.1.DB.14, mencionado com referencia ao Anexo II Quadro 2.1. Ausência de Retenção de ISSQN- PJ deve ser desconsiderado como irregular.

Conforme a tabela no anexo II demonstrada através do relatório dos senhores técnicos, analisamos todas as empresas e constatamos que todas são optantes pelo Simples Nacional e discordamos com este apontamento.

Seguimos a Lei que nos rege conforme a atividade estabelecida nos Anexos III ou IV da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e suas modificações posteriores”.

Análise da Equipe Técnica

Após análise das documentações anexadas aos autos, podemos afirmar que a referida **irregularidade foi sanada.**

3.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no quadro 2.2 do Anexo II, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013 [Lei 8.212/91- art. 21 § 2 e IN RFB 971/09 – art. 65-II- b]. (Tópico 3,2.5.2).

3.3. Não houve desconto e recolhimento de imposto de renda retido na fonte dos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas elencadas no quadro 2.3 do Anexo II, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013 (Decreto 3.000/1999 – art. 628,647 e 649). (Tópico 3.2.5.3).

Manifestação da defesa

Relata a defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

“ Nobre Conselheiro, ocorreu uma falha no momento de realizarmos as liquidações dos processos mencionados no quadro 2.2. Ausência de retenção de INSS PF.

O servidor responsável pela execução da liquidação, não informou nas liquidações as consignações do INSS das devidas notas fiscais, ficando assim sem o recolhimento do imposto no momento dos pagamentos. Para retermos, é necessário informar na liquidação a consignação do devido imposto para que se possa recolher aos cofres públicos.

Porém, assim que percebemos tal falha, notificamos todos os credores, para que fizessem o recolhimento dos impostos e os apresentassem na sede desta prefeitura para anexarmos aos processos e sanarmos este problema”.

Análise da Equipe Técnica

Apesar do esclarecimento da defesa, temos a informar que a mesma não anexou nenhum documento em que prove o recolhimento, **permanecendo assim a irregularidade.**

4.HB 06.Contrato- Grave-06 . Ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1.Das análise dos processos de pagamento referentes aos contratos e aditivos relacionados na Tabela IX, foi verificada a desobediência a Cláusulas Contratuais em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93, que determina que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes,de acordo com as cláusulas nele avençadas. (Tópicos 3.4.5).

Manifestação da defesa

“Da análise da Tabela IX do relatório Técnico deste Tribunal constatou-se que as irregularidades elencadas em diversos contratos são de ausência de atesto do fiscal de contrato nas notas fiscais.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Desta feita, conquanto a Nota Fiscal represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente- credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, em face do adquirente- devedor, apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação de serviço, notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço(Art. 73 e 74 Parágrafo Único da Lei 8.666/93).

Contudo, a suposta irregularidade apontada não ultrapassa a seara da formalidade, na medida em que não restou comprovada, nem sequer alegada pelos Técnicos desta Corte, a violação ao bem jurídico tutelado pelos citados art. 63, 73 e 74 da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, a irregularidade ora destacada não tem o condão de , isoladamente ou em conjunto com outras irregularidades remanescentes, lastrear um juízo de contas negativo”.

Análise da Equipe Técnica

Por não ter a presente irregularidade prerrogativa de desvio do erário, sugerimos salvo maior juízo, a transformação da atual irregularidade em **recomendação**.

5.JC. 15. Despesa -Moderada-15 . Concessão de diárias (art. 37, caput. Da Constituição Federal e Legislação específica).

5.1. Da análise dos processos de solicitação de diárias relacionados na Tabela XI verificou-se o pagamento das diárias posterior a data da viagem. A diária paga ao servidor serve para cobrir despesas necessárias, tais como : alimentação, transporte, hotéis e alojamento para realização de serviços externos, realizadas durante a viagem, desta forma é imprescindível que o pagamento da diária seja feito antes da viagem, afim de não penalizar o servidor obrigando-o a arcar com despesas advindas da necessidade



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

da Prefeitura.(Tópico 3.11.1.1).

Manifestação da defesa

“ Nobre Relator, salientamos que todas as diárias concedidas no exercício de 2013, seguiram todas as exigências legais, e que aquelas citadas na Tabela XI do relatório das Contas de Gestão, foram pagas durante a viagem, principalmente para atender casos de urgência.

Mas apesar de tudo podemos dizer que houve avanços, levando em consideração outros exercícios, havendo uma melhora bem considerável, e estamos fazendo de tudo para não incorrerem em erros”.

Análise da Equipe Técnica

O manifesto da defesa apenas corrobora com o apontamento feito no Relatório Técnico, portanto **permanece a irregularidade**.

5.2.Foi verificado o pagamento a menor de diária a Secretária de Finanças, Sra. Márcia Brutcher, no valor de R\$ 680,00, referente viagem à Brasília no período de 30/01 a 02/02/13, em descordo com o Decreto 242/2011.(Tópico 3.11.1.1).

Manifestação da defesa

“ Nobre conselheiro, discordamos deste apontamento tendo em vista que conforme demonstrado no Anexo 1 do art. 1º do Decreto 242/2011 o valor das diárias de Secretários Municipais até Brasília é de R\$ 350,00, e como se trata de 5(cinco) diárias, o total repassado corresponde ao total empenhado no valor de R\$ 1.750,00”.

Análise da Equipe Técnica

Após análise dos documentos apresentados pela defesa, principalmente o Decreto nº 242/2011 em anexo, consideramos **sanada a irregularidade**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

6.JB 14. Despesa- Grave-14. Prestação de contas irregular de adiantamento(art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei nº 200/1967 e Legislação específica).

6.1.Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$ 6.113,87, que ultrapassaram, individualmente, o limite estabelecido no art. 24 da Lei 338 de 17.02.2009.(Tópico 3.11.1.1.).

Manifestação da defesa

“ Nobre Conselheiro, discordamos deste apontamento tendo em vista que as despesas efetuadas ambos estão contidas nos itens do Artigo 5º de exceção da Lei nº338/2009”.

Análise da Equipe Técnica

Após análise das justificativa da defesa, temos a informar que as referidas despesas foram realizadas em Cuiabá para atender as necessidades da Casa de Retaguarda , mantida pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, nesta Capital.

Portanto a irregularidade permanece.

6.2. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$ 5.043,12 , incompatíveis com a finalidade do adiantamento, conforme rol de despesas relacionados nos itens I a VIII. art. 5º Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.2.)**

Manifestação da defesa

Discordamos deste apontamento, tendo em vista que as despesas efetuadas estão contidas nos itens de exceção da nossa legislação municipal.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Lembramos que todos os gastos com os adiantamentos aqui apontados houve a prestação de contas com a documentação necessária, estando todos de acordo com o art. 5º da Lei 338/2009.

Análise da Equipe Técnica

Da mesma forma do item anterior, **a irregularidade permanece.**

6.3. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$1.173,10, efetuadas fora do período de aplicação do adiantamento, ou seja, despesas pagas antes da concessão do adiantamento, conforme art. 11 Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. (Tópico 3.11.2.1.3.)

Manifestação da defesa

Senhor Conselheiro, realmente houve pagamento de despesas antes da concessão do adiantamento. Por falta de informação e por regime de extrema urgência, ocorreu o fato.

Mas com objetivo de atender o art. 11 Lei Municipal nº 338/2009 já foi informado através de nota, a todas as pessoas que receberam estes adiantamentos e tiveram gastos anteriores ao recebimento, que não será mais permitido a prestação de contas com cupons, notas fiscais ou qualquer outro documento de prestação de contas, com data anterior ao adiantamento.

Lembramos que todos os adiantamentos realizados em nossa gestão durante o período do exercício de 2013, somente estes, num total de 04 notas fiscais, estavam com esta irregularidade.

Análise da Equipe Técnica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O manifesto da defesa apenas corrobora com o apontamento feito no Relatório Técnico, portanto **permanece a irregularidade**

6.4. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$4.120,91, conforme Tabela XVI, sem os documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, etc.) em atendimento ao art. 19 Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.4.)**

Manifestação da defesa

Nobre Conselheiro, segue anexo cópia dos documentos comprobatórios referentes aos empenhos 138, 3840,2740 e 557, constante da Tabela XVI do relatório desta Corte, demonstrando que não houve qualquer irregularidade.

Ressaltamos que todas as obrigações contraídas por esta gestão seguem rigorosamente o estágio da despesa, como estabelecido pela Lei nº 4.320/64.

Análise da Equipe Técnica

Com a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas referente ao adiantamento em questão, considera-se **sanada a irregularidade**.

6.5. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, não ficou comprovada a devolução de saldo de adiantamentos constantes da Tabela XVII, por meio do envio de guia de depósito, no valor total de R\$2.949,32, em atendimento ao art. 25 Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.5.)**

Manifestação da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Caro Conselheiro, segue anexo os depósitos das devidas devoluções dos adiantamentos apontados por este Tribunal, referente aos saldos, restando assim sanado o presente apontamento.

Análise da Equipe técnica

Da mesma forma exposta no item acima, a apresentação dos documentos comprobatório da devolução do valor não utilizado do referido adiantamento, **a irregularidade foi sanada.**

7-JC- Despesa- Moderada-16. Prestação de Contas irregular de diária(art.37da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Da análise dos processos de solicitação de diárias e respectivas prestações de contas relacionadas na Tabela XII verificou-se a ausência de comprovantes em conformidade com o Decreto 242/2011 e Instrução Normativa SFI- 01 elaborada pela Unidade de Controle Interno.(Tópico 3.11.1.2.)

Manifestação da defesa

Informa a defesa ,que esclarece o apontamento justificando e anexando os documentos ao processo.

Foi justado aos autos , as solicitações de Diária, os favorecidos e os respectivos Relatórios de viagens.

Análise da Equipe técnica

Temos a informar que com a juntada dos respectivos documentos comprobatórios,e analisados pela equipe, pode-se considerar **sanada a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

8.GB.02.Licitação- Grave -02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação(art. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

8.1.Da análise do processo nº 008/2013 referente a Dispensa de Licitação nº 007/2013 para locação de imóvel para funcionamento do Paço Municipal de Gaúcha do Norte, no valor de R\$ 37.528,00(anual), tendo como favorecido o Sr. Edemar Wusp, foi verificada diferença entre o valor autorizado pela Sec. De Planejamento Orçamento e Gestão que foi de R\$ 30.528,00 e o valor efetivamente dispensado e contratado. **(Tópico 3.3.2.1)**

Manifestação da defesa

Justifica a defesa que:

A locação de imóvel urbano pela Administração Pública pode enquadrar-se em hipótese de dispensa de licitação, com previsão no art. 24,X da Lei das Licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha , desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

O dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para locação de imóvel urbano quando há impossibilidade de o interesse público ser satisfeito por outro imóvel que não aquele selecionado.

Note Excelência , conforme comprova inteiro teor da despesa 07/2013,que os preceitos legais foram rigorosamente seguidos quando da locação do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

imóvel de instalação do Paço Municipal, pois através da avaliação prévia realizada, nota-se que o valor de mercado do imóvel locado é de R\$ 25,00(vinte e cinco reais) o m², tendo em vista que o imóvel possui 365,07m², o valor avaliado seria de R\$ 9.126,75(nove mil, cento e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) mensais.

No entanto, o imóvel foi locado por R\$ 3.127,33(três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos), o que trouxe uma economia de R\$ 5.999,42(cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) aos cofres municipais.

Análise da Equipe técnica

Após análise da justificativa da defesa, e verificando o artigo 24,X, da Lei 8.666/1993, temos a informar que a referida **irregularidade foi sanada**.

8.2. Da análise do processo 005/2013 referente a Dispensa de Licitação nº 004/2013 para a locação de imóvel para funcionamento da Sec. Municipal de Educação, no valor de R\$ 42.000,00(anual), tendo como favorecido o Sr. Jair Soave, foi verificado erro formal na fundamentação legal do extrato do Termo de Ratificação- Dispensa de Licitação 004/2013, publicada no dia 22.01.2013. Consta no referido extrato que a fundamentação para dispensa é o art. 24 inciso XII da Lei 8.666/93, sendo que o correto é o art. 24 inciso X da mesma Lei. **(Tópico 3.3.2.2.)**

Manifestação da defesa

Manifesta a defesa que a suposta irregularidade aqui constatada possui



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

cunho inteiramente formal, pois ocorreu um mero erro de digitação. Note Excelência, que a própria equipe técnica desta Corte de Contas relata.

Análise da Equipe técnica

Após análise da argumentação da defesa, entendemos que o erro foi eminentemente formal, não comprometendo a legalidade do feito. **Portanto, podemos considerar sanada a irregularidade em questão.**

8.3. Da análise do processo 022/2013 referente a Dispensa de Licitação nº 010/2013 para a locação de imóvel para funcionamento da Sec. Municipal de Saúde, no valor de R\$ 14.850,00(anual), tendo como favorecido o Sr. Hingred Niedermayer , foi verificado que o valor contratado está acima do valor de mercado constante da avaliação realizada pelo corretor Luiz Vitório da Silva (Creci nº 3244). Na referida avaliação o valor de mercado do imóvel informado é de R\$ 1.200,00 mensais, sendo que a Dispensa foi autorizada por R\$ 1.485,00 mensais , ou seja, R\$ 285,00 acima do valor avaliado.**(Tópico 3.3.2.3)**

Manifestação da defesa

Diz a defesa ,que realmente houve um pagamento mensal à maior do que o valor avaliado, porém plenamente justificado pelo fato da escassez de imóveis no município e de que o município não dispõem de local adequado para o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido tendo em vista a necessidade da manutenção do local de instalação da referida secretaria a Administração se sentiu obrigada a manter a locação e pagar o valor exigido pelo proprietário do imóvel.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da Equipe técnica

A defesa somente corroborou com a afirmativa da Equipe Técnica, portanto, a **irregularidade permanece**.

8.4. Da análise do processo 070/2013 referente a Dispensa de Licitação nº 016/2013 referente a aquisição de peças para o micro-ônibus MB pertencente a S.M. De Educação do município, no valor de R\$ 6.300,00, tendo como favorecido a Rodobens Caminhões Cuiabá S/A, verificou-se que a dispensa foi efetuada com fundamentação legal no art. 24 inciso XVII, referente a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica junto ao fornecedor original desses equipamentos, no entanto, foi verificado no processo a documentação comprobatória que o veículo e as peças adquiridas ainda se encontravam em garantia, tais como o documento e manual do veículo, orçamento da concessionária ou qualquer outro documento que comprove a necessidade de aquisição das peças na concessionária, para seu correto enquadramento no inciso citado. **(Tópico 3.3.2.4)**

Manifestação da defesa

Manifesta a defesa que a Lei nº 8.666/93 estabelece no art. 24, XVII, que é dispensável a licitação para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da Equipe técnica

Com a juntada ao processo dos documentos comprobatório da situação de garantia do veículo, tais como a nota fiscal e o manual do fabricante do automóvel, podemos considerar **sanada a irregularidade**.

9. GB.03. Licitação- Grave – 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40,I, da Lei nº 8.666/93; e art. 3º da Lei nº 10.520/2002).

9.1. Da análise dos editais relacionados no Quadro 3.3. do Anexo III, foi verificada a existência de cláusulas que restringem ou dificultam a participação de licitantes nos processos licitatórios. **(Tópico 3.3.3.)**

Manifestação da defesa

Manifesta a defesa que é certo que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados; art. 37,XXI.

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer aos interessados em participar de licitação são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Neste sentido, tendo em vista que a exigência possivelmente restritiva relatada pelos Técnicos desta Corte é a de que o edital fosse retirado na sede da Prefeitura Municipal, não há que se falar em irregularidade, pois, houve publicação em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Imprensa Oficial de extrato resumido da Licitação, onde contou a seguinte expressão: “Retirada do Edital através do e-mail: licitacaogauchadonorte@hotmail.com”. Assim sendo, todos os licitantes que solicitaram o edital através do e-mail epigrafado, receberam-no, sanando deste modo qualquer impropriedade.

Análise da Equipe técnica

Após analisarmos o edital de licitação em questão, sugerimos salvo maior juízo, a transformação da atual irregularidade em **recomendação**.

10.GB.04.Licitação -Grave-04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23. § 1º, da Lei nº 8,666/1993)

10.1. Foi verificado que o Pregão Presencial nº 007/2013, PP 019/2013, foram divididos e licitados em diversos lotes, com vários itens cada, agrupados por semelhança ou afinidade dos materiais, porém não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote.

Manifestação da defesa

Informa a defesa, que de fato, pelo art. 15, inciso IV e art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93 e ainda, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União expressa na Súmula 247, a regra é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes.

Entretanto, temos que a possibilidade de julgamento por lotes não é



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

totalmente descartadas, haja vista que o próprio Tribunal de Contas da União tem se posicionado a favor desse critério de julgamento em certas circunstâncias.

Como se não bastasse todo o alegado, compulsando os autos dos processos em apreço, pode-se verificar que o agrupamento dos vários itens num mesmo lote não comprometeu a competitividade do certame, pelo contrário, compareceram nas sessões, várias empresas que atuam no mercado, apresentando condições e aptidão para cotar todos os itens, conforme cópia das atas de abertura anexas.

Ora, os editais convocatórios foram devidamente publicados, amplamente divulgados e especificaram todas as condições do certame, e ainda assim não tiveram nenhum questionamento e /ou impugnação acerca do julgamento se por "menor preço por lote", pois, deste modo, ocorre que, não exercido o direito de impugnação do edital em tempo hábil, tem-se que as cláusulas editalícias foram aceitas tacitamente pelos participantes, ficando estes adstritos às regras nelas previstas, tanto é que na sessão, as empresas que compareceram, em nenhum momento questionaram o critério de julgamento utilizado.

Análise da Equipe técnica

Após análise das justificativa da defesa, e verificando o que diz a Lei 8.666/1993, sugerimos, salvo maior juízo, a transformação da atual irregularidade em **recomendação**.

11.GB 05. Licitação- Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23§2º e 5º, e 24, da Lei 8.666/93).

11.1. Foi verificada a contratação de serviços de limpeza urbana, no total



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

de R\$ 10.596,60, ultrapassando em 32,46% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8,666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.4 do Anexo II **(Tópico 3.3.5.1.)**

11.1. Foi verificada a contratação de serviços de poda de árvores, no valor total de R\$ 9.305,00, ultrapassando em 16,31% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8,666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.5 do Anexo II. **(Tópico 3.3.5.2.)**

11.2. Foi verificada a contratação de serviços de pintura, no valor total de R\$ 10.590,90, ultrapassando em 32,38% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.6 do Anexo II. **(Tópico 3.3.5.3.)**

Manifestação da defesa

Tendo em vista que os itens 11.1; 11.2 e 11.3 elencam o mesmo apontamento, ou seja, dispensa de licitação com base no pequeno valor (até R\$ 8.000,00) que ultrapassou o limite legal, os mesmos serão respondidos de forma conjunta, conforme segue:

Por um equívoco os procedimentos epigrafados ultrapassaram o limite legalmente previsto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no entanto foram formalizados com base nos ditames da lei e não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que os serviços foram devidamente prestados.

Análise da Equipe técnica

O que podemos informar é que o Município não tem poder de legislação sobre o assunto em questão, portanto, **permanece a irregularidade.**

12.1. Foi verificado sobrepreço nos Pregões Presenciais nº 007/2013 e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

008/2013 e 019/2013, licitados por Menor Preço por Lote. Embora os valores dos lotes homologados estivessem abaixo do valor estimado do lote, quando analisamos item a item, verificou-se que vários itens foram adquiridos acima do valor estimado. Com relação ao Pregão 007/2013, ficou evidenciado por meio da Tabela VI, que houve uma diferença no valor de R\$ 1.124,77 entre o valor estimado e o efetivamente contratado nos itens evidenciados, Com relação ao Pregão 008/2013, ficou evidenciado por meio da Tabela VII, que houve uma diferença no valor de R\$ 639,71 entre o valor estimado e o efetivamente contratado nos itens evidenciados. Com relação ao Pregão 019/2013, fica evidenciado por meio da Tabela VII, que houve uma diferença no valor de R\$ 50.301,36, entre o valor estimado e o efetivamente contratado nos itens evidenciados.
(Tópicos 3.3.6.)

Manifestação da defesa

Informa a defesa, ser necessário mencionar que há uma duplicidade de apontamentos no constante a este item.

Note Excelência que o suposto superfaturamento no PP nº 19/2013 constou como irregularidade no item 1.1, do presente edital.

No entanto, quando do suposto superfaturamento dos Pps. nº 07 e 08/2013, cumpre-nos ressaltar que os próprios técnicos desta Corte relatam no relatório preliminar que os homologados estão abaixo do valor estimado do lote.

Análise da Equipe técnica

Após análise da justificativa da defesa, e tendo verificado os itens das



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

referidas Pps, sugerimos a transformação da irregularidade em **recomendação** .

13.GB 13. Licitação – Grave-13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios(Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

13.1. Inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e conseqüente infração ao caput do art. 38 da Lei 8.666/93.
(Tópico 3.3.7.1.)

Manifestação da defesa

Diz a defesa que, a exigência de protocolo e numeração de página pode parecer uma “mera” formalidade numa primeira análise, no entanto, este município sabe que a função do protocolo, da autuação, da numeração e da rubrica , é evitar forjações, trocas de documentos, além de possibilitar a verificação, a qualquer tempo, da observância às etapas procedimentais legalmente exigidas e seus respectivos prazos. Enfim, são ferramentas que garantem a materialização do princípio do “ devido processo legal”, em seu sentido mais amplo.

Com isso, informamos a Vossa Excelência que temos cumprido todas as exigências legais, no entanto por um equívoco alguns processos ficaram sem protocolo e numeração de página, no entanto estes atos não maculam os processos como um todo, deixando de atestar sua credibilidade e confiabilidade.

Análise da Equipe técnica

Após análise da justificativa da defesa , em que pese o protocolo e a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

numeração das paginas de qualquer processo seja de vital importância para os mesmos, trata-se de um processo isolado, por esse motivo sugerimos a transformação da irregularidade em **recomendação** .

13.2 – Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art, 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e art. 195 § 3º da Constituição Federal; **(tópico 3.3.7.1)**

Manifestação da defesa

Ínclito Conselheiro Relator, este gestor conhece a legislação vigente, especialmente no tocante a contratações por parte da Administração Pública e também as relevantes instruções deste E. Tribunal.

No entanto , ocorreu um equívoco no momento da liquidação do pagamento e o servidor responsável apenas conferiu via internet as certidões, deixando de imprimi-las e anexá-las no processo.

No entanto, como prova de que as empresas são idôneas e mantém sua condição de habilitação seguem anexas às devidas certidões.

Análise da Equipe técnica

Após análise da justificativa da defesa ,e com a juntada das respectivas certidões sugerimos a transformação da irregularidade em **recomendação** .

13.3.Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

analisados, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. (Tópico 3.3.7.1)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Diz a defesa:

“ Habitualmente temos encontrado certa dificuldade em conseguir os três orçamentos obrigatórios para determinadas aquisições desta municipalidade.

No entanto Excelência, note que essa mera falha, não macula a legitimidade do ato administrativo concretizado, pois não houve violação aos princípios basilares da Administração Pública.”

Análise da Equipe técnica

Após análise da justificativa da defesa , e por não ter a referida pratica ocasionado nenhum prejuízo ao erário, sugerimos a transformação da irregularidade em **recomendação** .

13.4. Da análise dos processos de aquisição e contratação de serviços pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, por meio de adesão a diversas Atas de Registro de Preço , não foi verificada a comprovação de vantajosidade da aquisição/contratação por meio de adesão, em atendimento ao art. 22 do Decreto Federal 7892/2013, uma vez que o município não possui regulamentação própria sobre a modalidade Registro de Preços. Tal vantajosidade pode ser aferida por meio de pesquisa de preço prévia e adesão, garantindo ainda o princípio da economicidade e eficiência.(Tópico 3.3.7.2.)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Afirma a defesa:

“ Referente à alegação de ausência de documentos primordiais para constatação de legalidade da contratação, tais como cópias dos editais, das atas de registro de preço e da impossibilidade de constatação de vigência das Atas aderidas por esta Administração , temos a informar o que segue:

Ao analisarmos o processo de adesão a ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Paranatinga , nota-se diretamente nas paginas 03 à 44 cópia do edital completo da licitação e nas páginas 45 e 46 de registro de preços devidamente assinada pela empresa vencedora e membros da comissão de pregão daquela municipalidade.

Ainda analisando o edital (página 19) consta no seu item 20.2 que o prazo de vigência da referida ata é de 365 dias.

Portanto, atendendo a legislação pertinente ao caso o prazo de vigência da ata seria de **01(um) ano após o dia 14/03/2013(data de assinatura da ATA)**, conforme comprova documentação anexa.

Análise da Equipe técnica

Ao analisarmos a presente justificativa,e com a juntada das documentações comprobatória entendemos que a mesma **sana a presente irregularidade.**

13.5. Da análise dos processos 020/2013 referente ao Convite nº 001/2013 para a contratação de pessoa física para prestação de serviços de carpintaria na manutenção de pontes de madeira, no valor de R\$ 78.625,00, tendo como contratado o



Sr. Adailton Venâncio Gomes, não verificada a realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, ou seja, o valor foi arbitrado com o intuito de se enquadrar na modalidade de licitação Convite. Também não foi demonstrado o procedimento utilizado para se definir a quantidade e especificação das peças a serem substituídas, quantas e quais pontes estão sob a responsabilidade do município, substituições de peças nos anos anteriores, enfim, informações mínimas para a verificação da real necessidade do município quanto a manutenção das pontes de madeira. **(Tópico 3.3.7.3.)**

Manifestação da defesa

Manifesta a defesa, que no intuito de esclarecer e sanar o apontamento em epígrafe passa a relatar o que segue:

Discordamos veemente quanto os Técnicos desta Corte alegam que não houve pesquisa de mercado ou qualquer método que seja para estimar o valor global aqui contratado (R\$ 78.625,00), pois conforme documentos acostados aos autos comprovamos que o procedimento adotado pelo município para estimar este valor foi baseada na metragem utilizada/serviços realizados em exercícios anteriores, conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO	QUANTIDADE ESTIMADA	VALOR DO M ² R\$	TOTAL R\$
2011	65 m ²	925,00	60.125,00
2012	85 m ²	940,00	79.900,00
2013	85 m ²	940,00	79.900,00



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

A base dos serviços a serem executados foram obtidos através de planilhas da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso e as peças necessárias para substituição constaram detalhadas e pormenorizadamente no edital de abertura do certame.

Assim sendo, o total estimado para essa contratação foi de R\$ 79.900,00(setenta e nove mil, e novecentos reais), deste modo, como critério de julgamento para a modalidade convite é o menor valor global, sagrou-se vencedor o licitante que apresentou o quantum de R\$ 78.625,00(setenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Análise da Equipe técnica

Após análise da justificativa da defesa, e verificação dos documentos acostados ao atos podemos considerar **sanada a referida irregularidade.**

13.6. Da análise do processo licitatório 054/2103, referente ao Pregão Presencial 036/2013 para contratação de empresa para prestação de serviços junto às Secretarias Municipais de Saúde e Administração, foi verificado favorecimento a empresa Lex Consultoria, uma vez que o processo licitatório foi conduzido pelo seu proprietário, então pregoeiro contratado pela Prefeitura. Tal procedimento traz para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometem nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.**(Tópico 3.3.7.4.)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Manifestação da defesa

Diz a defesa que, o certame ora em comento foi realizado consoante os princípios norteadores da administração pública. Isso porque constam 03 orçamentos distintos para cada item e/ou serviços a ser prestado, comprovando que a empresa Lex Consultória apresentou o menor preço em relação às demais empresas(cotações anexas).

Ainda, cumpre frisar que ao contrário do apontado pelos Auditores deste Tribunal, o Sr. Alessandro Medina Ubeda não conduziu todos os trabalhos do certame até o momento da realização da sessão, mas sim, como era o único prestador de serviços com condições de exercer a função de pregoeiro à época(certificado e capacitações anexas), apenas atuou no referido certame durante a formalização do edital, como de praxe fazia em todos os certames do Município, uma vez que presta serviços deste o ano de 2009 nesta Administração.

Além disso,tal fato em nada maculou o certame, uma vez que o edital de licitação não teve nenhuma exigência diferente ou excessiva, ao contrário constou o que consta em todos os outros editais de pregão presencial, comprovando que não houve qualquer favorecimento ou direcionamento em favor da empresa vencedora.

Por outro lado, no mês de junho a administração atendeu as orientações da equipe técnica desta Corte e efetuou rescisão contratual com o Sr. Alessandro para deixar de manter a função de pregoeiro por contrato de prestação de serviços.

Assim, foi disponibilizado o Sr. André Luiz Gonçalves Dias para a realização do curso de formação de pregoeiro. Portanto, devido à necessidade de contratar uma empresa para dar efetivo suporte em diversos setores desta municipalidade, e , levando em consideração que à época só havia o Sr. Alessandro A.M.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ubeda capacitado para formalizar o edital em questão, tampouco qualquer prejuízo ao erário, uma vez que como dito, fora feito apenas o edital do referido certame pelo Sr. Alessandro, e não todo o procedimento como relatado pelos Auditores.

Ademais, nota-se que o aviso resumido fora devidamente publicado na imprensa oficial (diário oficial do estado, diário oficial dos municípios, jornal de grande circulação e ainda no site da prefeitura), com isso, não há que se falar em favorecimento à empresa vencedora e tampouco pretender responsabilizá-la por ter sido a única participante.

Portanto, na data da realização do certame, toda a sessão foi conduzida pelo pregoeiro Sr. André Luiz Gonçalves Dias, conforme decreto de nomeação e demais documentos constantes nos autos.

Análise da Equipe técnica

Temos a informar que o esclarecimento da defesa só veio a corroborar com o apontamento da Equipe Técnica, **permanecendo portanto a irregularidade.**

14. HB 03. Contrato -Grave -03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

14.1. Da análise do processo de prorrogação do Contrato 071/2010 referente o assessoramento no levantamento de dados preparação, encaminhamento e acompanhamento de ações que gerará a recuperação de créditos e tributos municipais conforme as especificações dos serviços descritos no projeto executivo a ser desenvolvido pelo contratado, por meio do Termo Aditivo 003/2013, com a empresa Instituto Brasileiro de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

apoio e Modernização Administrativa, não foi verificada a devida justificativa da sua prorrogação, bem como não foi demonstrado sua vantajosidade. **(Tópico 3.4.2.1.)**

Manifestação da Defesa

Sobre a irregularidade em comento, fundamentada com o argumento que de a prestação de serviço não é de natureza continuada, relatamos om que segue:

A Administração prorrogou o instrumento contratual nº 71/2010 por razões econômicas e financeiras visto que os serviços prestados pelos contratados atendem as necessidades da contratante e por entender que os mesmos possuem caráter de continuidade.

É fato certo e incontroverso que alguns contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, pois a Lei admite algumas exceções, conforme o disposto no art.57,II da Lei 8.666/93, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos poe esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Análise da Equipe técnica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Com a justificativa apresentada pela defesa e por se tratar de serviços contínuos, opinamos pelo **saneamento da irregularidade.**

15. HB. 04. Contrato- Grave-04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.(art. 67 da Lei nº 8.666/93)

15.1. Foi criado um cargo específico para fiscalização de todos os contratos existente no município, no entanto, no período da auditoria in loco, não havia ninguém nomeado para essa função.

Manifestação da Defesa

Manifesta a defesa que durante o exercício de 2013 havia contrato firmado com a Sra. Maura Terezinha Ferreira Prado(contrato nº 170/2013 anexo) para exercer o cargo de Fiscal de Execução de Contratos, no entanto, a contratada solicitou rescisão contratual no dia 01/11/2013, o que acarretou apenas 60 dias com esse cargo vago.

No entanto Conselheiro este mero lapso temporal de ausência de fiscal de contrato não contém o escopo de lesionar de qualquer forma o erário, nem de macular a gestão como um todo, estas meras falhas são passíveis apenas de recomendações.

Análise da Equipe Técnica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Após análise da manifestação da defesa, e comungando com o pensamento da mesma de que apesar de no período da auditoria in loco, não haver ninguém nomeado, o mesmo não lesou o erário, portanto sugerimos a transformação da atual irregularidade em **recomendação**.

Conclusão

Sanadas	1.1; 2.2; 2.3; 3.1; 5.2,6.4; 6.5;7.1, 8.1; 8.2; 8.4; 13. 4 ,13.5 e 14.1.
Permanece	3.2; 3.3; 5.1; 6.1; 6.2; 6.3; 8.3; 11.1; 11.2; 11.3; 13.6.
Transformada em Recomendação	2.1; 2.4; 4.1; 9.1; 10.1; 12.1; 13.1; 13.2; 13.3 e 15.1.

É o relatório decorrente da análise de defesa dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, o qual submete-se à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de junho de 2014.

Carlos Alberto Rezende Fortes
Auditor Público Externo

Cláudio Lima de Oliveira
Auditor Público Externo

Rômulo Ramos Penha Filho
Auditor Público Externo

Marcelo Batista Ferreira
Técnico de Controle Público Externo